



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para ampliar o percentual de abatimento da dívida dos contratantes que exercerem as profissões de professor na educação básica pública, de médico em regiões de carência e outras profissões estratégicas para o desenvolvimento de regiões de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

.....

IV – outras profissões, definidas em regulamento, consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social de áreas ou regiões em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o §7º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem três objetivos. Pelo primeiro, postula que a dedicação profissional ao magistério público e ao atendimento médico, pelo serviço público,

Apresentação: 12/09/2023 19:52:23.690 - MESA

PL n.4428/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 344 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels.: (61) 3215-1344/2344 | dep.duartejr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230787900500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

merece reconhecimento mais significativo como contrapartida ao financiamento recebido pelo Fies. Propõe, desse modo, dobrar o percentual de abatimento hoje permitido pela lei do Fies, relativo a cada ano de exercício dessas profissões nessas condições.

Cabe, porém, prever que, conforme as necessidades de desenvolvimento econômico e social das diferentes localidades, seja necessária ou estratégica a contribuição de outros profissionais, a ser igualmente admitida como contrapartida merecedora do mesmo abatimento. A proposição abre essa possibilidade.

Finalmente, não parece justo que somente os contratantes até o segundo semestre de 2017 tenham acesso a esse abatimento. Por esse motivo, o projeto prevê a revogação do dispositivo que estabelece essa limitação.

Estou seguro de que a relevância social da presente iniciativa haverá de receber o reconhecimento dos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

DUARTE JR.
Deputado Federal
PSB/MA

